

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 10

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Parahybuna, decretou a resolução seguinte :

### **Licenças para o commercio dentro dos limites da cidade de Parahybuna. Licença para o commercio interno da cidade.**

Art. 1.º As licenças para o commercio em geral serão reguladas pelo modo seguinte :

Para os que commerciareem dentro dos limites da cidade, com casa de negocio, estabelecimento commercial ou industrial, cobrar-se-ha de licença :

§ 1.º Dos que venderem unicamente obras, artefactos ou joias de ouro, prata e pedras preciosas—vinte mil réis.

Dos que vierem mascatear nesta cidade e seu municipio, e estabelecerem-se com casas de joias—duzentos mil réis.

§ 2.º Dos que venderem sómente fazendas de algodão, linho, lã, sêda ou outra qualquer materia tecivel, inclusive calçado, chapéus e roupas feitas, sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros—vinte mil réis.

§ 3.º Dos que venderem objectos de armarinho, ferragens, sejam nacionaes ou estrangeiros—dez mil réis.

§ 4.º Dos que venderem molhados, aguardente e generos do paiz—vinte mil réis. E dos que venderem unicamente generos do paiz e aguardente—dez mil réis.

§ 5.º Os negociantes que tiverem licenças para vender os generos a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 5.º, poderão tambem vender o que está especificado no § 1.º, pagando—dez mil réis.

§ 6.º Dos que se estabelecerem com pharmacia ou boticas—vinte mil réis.

§ 7.º De cada individuo que trabalhar pelo officio de caldeireiro, funileiro, embora seja associado mercantilmente—quinze mil réis.

§ 8.º Dos estabelecimentos de bilhar, por cada um—quinze mil réis.

§ 9.º Dos que abrirem casas ou barracas provisórias para jogos licitos, por cada especie de jogo—duzentos mil réis.

§ 10. Todo o animal caseiro só poderá andar solto pelas ruas se trouxer ao pescoço uma colleira com o numero collocado pela camara, mostrando ter o proprietario pago á mesma camara a quantia de—dez mil réis.

§ 11. De cada loja de alfaiate, ferreiro, selleiro, tanoeiro, serralheiro, barbeiro, relojoeiro, carpinteiro, marceneiro e sapateiro—tres mil réis.

§ 12. Do proprietario de cada animal, seja muar, seja cavallar, solto no rocio—cinco mil réis.

E' expressamente prohibido andar animal solto nas ruas desta cidade. O animal será apprehendido e recolhido ao curral do conselho e ali será retido até que o proprietario ou dono pague a multa de dez mil réis, sendo ainda o mesmo obrigado a pagar as despesas que se tiver feito com seu animal; e, quando as despesas tenham absorvido a meta-

de do valor do animal, será este posto em hasta publica para ser arrematado por quem mais der, e o excesso ou differença entogue ao dono do animal. O valor do animal será arbitrado pelo fiscal da camara.

Art. 2.º Para o commercio fóra da cidade cobrar-se-ha de licença annual de todos os que tiverem casa de negocio fóra dos limites desta cidade.

§ 1.º Dos que venderem generos do commercio, comprehendido no § 1.º do artigo 1.º—duzentos mil réis.

§ 2.º Dos que venderem fazendas de algodão, linho, lã, sêia ou outra qualquer materia tecível, incluindo calçados, chapéus e roupas feitas, quer sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros—oitenta mil réis.

§ 3.º Dos que venderem armarinho e ferragens—vinte mil réis.

§ 4.º Dos que venderem generos ou molhados, inclusive aguardente e outros generos do paiz, inclusive louça e vidro—oitenta mil réis.

§ 5.º Os negociantes que venderem os artigos comprehendidos nos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo poderão tambem venderem os objectos a que se refere o § 1.º do mesmo artigo, pagando vinte mil réis.

Art. 3.º Aquelle que tiver de pagar qualquer direito á camara municipal será obrigado, no acto de o fazer, a apresentar ao procurador da camara uma guia do secretario, declarando que vac pagar esta ou aquella licença, devendo o secretario ter um livro especial, onde tomará nota das guias que fôr passando.

Art. 4.º O coveiro do cemiterio desta cidade perceberá a gratificação annual de—duzentos e quarenta mil réis.

Art. 5.º O infractor pagará a multa de dez a trinta mil réis.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições anteriormente creadas e que se referem ás licenças para o commercio, dentro e fóra da cidade.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

FLORENCIO CARLOS DE ABREU e SILVA.

Para v. exc. vôr, Romão Teixeira Lecomil Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 12

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Tieté, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º Sobre os escravos de qualquer idade fica creado o imposto annual de—dous mil réis—que será pago pelos respectivos senhores, seus tutores ou curadores, applicando-se o seu producto ás obras da nova matriz, cessando a sua cobrança logo que ellas fiquem concluidas.

Art. 2.º Sobre cada fardo de algodão fica reduzido á cem réis o imposto de duzentos que ora paga.

Art. 3.º Revogá-las as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

